MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10280.001225/2004-70
Recurso nº	154.050 De Ofício
Matéria	IRPF
Acórdão nº	104-23.002
Sessão de	24 de janeiro de 2008
Recorrente	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado	JARBAS VASCONCELOS DO CAMPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento, a norma que elevou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício. Assim, perdem objeto os recursos cujos créditos tributários exonerados são inferiores ao novo limite.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra JARBAS VASCONCELOS DO CARMO foi lavrado o auto de infração de fls. 175/180 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R$ 466.280,44, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora totalizou um crédito tributário lançado de R$ 1.218.017,76.

A infração objeto do lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano de 1998.

O Contribuinte impugnou a exigência, alegando, entre outras coisas, que o auto de infração foi lavrado quando o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF já havia perdido eficácia, o que constituiria violação aos princípios da legalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade, implicando na nulidade do feito fiscal.

A DRJ-BELÉM/PA acolheu as alegações da defesa quanto a esse ponto, declarando a nulidade do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o PMF, além de instrumento de controle interno da Administração, é expressão do princípio maior da publicidade dos atos administrativos;

- que o MPF traz conseqüências inarredáveis à higidez do lançamento, sendo inadmissível que o próprio órgão que o criou e o tornou obrigatório, deixe de cumprir suas próprias determinações;

- que a tolerância com essa conduta, além do princípio da publicidade, feriria o princípio da moralidade, além de prejudicar a segurança jurídica entre a Administração e seus administrados;

- que a falta da ciência do MPF neste caso, portanto, configura vício insanável.

A DRJ-BELÉM/PA recorreu de ofício de sua decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Embora no momento da decisão recorrida houvesse norma em vigor prevendo a necessidade de interposição de recurso de ofício no caso de decisão que exonerasse crédito tributário de valor superior a R$ 500.000,00, como é o caso deste processo, portaria do Ministro da Fazenda, recentemente editada, alterou esse limite de alçada para R$ 1.000.000,00.

Trata-se da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, *in verbis*:

> *Art. 1º O presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Como se vê, a própria Fazenda Nacional por meio dessa norma restringe as hipóteses de interposição de recurso de ofício. Trata-se de norma de índole processual e, portanto, tem aplicação imediata, alcançando os recursos pendentes.

No caso presente, embora o valor do crédito exonerado supere o limite anterior de R$ 500.000,00, é inferior ao novo limite, tornando dispensável o recurso de ofício.

Em face do exposto, resta sem objeto o presente recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA